



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010518-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SIND DAS EMPR DE PROCESS DE DAD E SERV INF EST S PAULO

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SEPROSP em face de decisão interlocutória proferida nesses autos, a qual concedeu a tutela antecipatória.

Alega o embargante a existência de erro material no dispositivo da decisão, na medida em que, muito embora se tenha sido reconhecido no relatório da decisão que a ação mandamental foi impetrada para resguardar o direito das empresas filiadas ao ora embargante, o resultado assegurou o direito do Sindicato, sem se atentar para o fato que o pedido se referia às empresas a ele filiadas.

DECIDO.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material".*

No caso em exame, reconheço o erro material ora apontado, motivo pelo qual, mantido o teor do relatório e da fundamentação exposta no *decisum*, apenas corrijo o equívoco existente e substituo o

dispositivo da interlocutória para o seguinte:

**"Isto posto, concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, afastando os efeitos da MP 774/2017, possibilitando às empresas filiadas ao impetrante da ação mandamental coletiva, ora recorrente, o recolhimento nos termos da opção feita no início do exercício de 2017".**

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, apenas para corrigir erro material apontado na decisão interlocutória proferida nesses autos, substituindo seu dispositivo na forma acima expendida.

Intimem-se. Publique-se.

Comunique-se.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

**São Paulo, 6 de julho de 2017.**

Imprimir